



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO  
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

## Diário de Justiça Eletrônico

N.º 160/2020

Divulgação: Sexta-feira, 04 de setembro de 2020.

Publicação: Terça-feira, 08 de setembro de 2020.

### SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

Praça dos Tribunais Superiores

Asa Sul

CEP: 70098-900

Telefone: (61)3313-9292

<http://www.stm.jus.br>

Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

Ministro-Presidente

Dr. JOSE BARROSO FILHO

Ministro Vice-Presidente

SILVIO ARTUR MEIRA STARLING

Diretor-Geral

GIOVANNA DE CAMPOS BELO

Secretária Judiciária

© 2020

### ÍNDICE

Superior Tribunal Militar.....	01
Secretaria Judiciária.....	01
Seção de Execução.....	01
Seção de Acórdãos.....	06
Auditorias da Justiça Militar.....	07
2ª Auditoria da 2ª CJM.....	07
Auditoria da 5ª CJM.....	07

## SECRETARIA JUDICIÁRIA

### SEÇÃO DE EXECUÇÃO

#### DESPACHOS E DECISÕES

#### HABEAS CORPUS N.º 7000612-25.2020.7.00.0000

RELATOR: Ministro ODILSON SAMPAIO BENZI.

PACIENTE: VAGNER LIMEIRA MARTINS.

IMPETRADO: Juiz Federal da Justiça Militar da 1ª Auditoria da 2ª CJM - JUSTIÇA MILITAR DA UNIÃO - São Paulo.

IMPETRANTE: Dr. SANDRO LEITE DE ARAÚJO, OAB/SP n.º 364.605.

#### DECISÃO

Trata-se de Habeas Corpus impetrado pela defesa em favor do ex-Sgt Aer VAGNER LIMEIRA MARTINS, requerendo, liminarmente, a concessão da ordem para o sobrestamento do Processo de Execução da Pena n.º 7000214-18.2020.7.02.0002, em trâmite na 1ª Auditoria da 2ª CJM, em razão da alegada extinção da punibilidade do

Paciente, considerando, para isso, que o Acórdão confirmatório da condenação não se caracteriza como marco interruptivo da prescrição no âmbito do CPM. No mérito, o impetrante requer a concessão definitiva da Ordem para que seja decretada a extinção da punibilidade do Paciente, ao argumento da "manifesta ocorrência da prescrição".

Em breve resumo dos fatos, verifica-se que o ex-Sgt Aer VAGNER LIMEIRA MARTINS foi denunciado por furto simples (art. 240 do CPM), por vender uma bicicleta para o Aluno da Escola de Especialistas da Aeronáutica (EEAR) Jhonas de Souza Muniz Chagas, a qual havia sido furtada do 2º Ten Int ALEXANDRE PRADO FERNANDES em meados de agosto de 2015.

O Conselho Permanente de Justiça para a Aeronáutica da 1ª Auditoria da 2ª CJM, em 20 de março de 2018, julgou parcialmente procedente a denúncia para condenar o ex-3S Aer VAGNER LIMEIRA MARTINS à pena de 30 (trinta) dias de detenção, como incurso, por desclassificação, no art. 255 do CPM (Receptação culposa), com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade.

A Defesa e o MPM apelaram da Sentença condenatória, sendo que esta Corte, no dia 28 de fevereiro de 2020, por unanimidade de votos, conheceu e negou provimento aos apelos, para manter na íntegra a Decisão de primeiro grau.

Inconformada, a Defesa interpôs os Embargos de Declaração n.º 7000258-34.2019.7.00.0000 e Recurso Extraordinário n.º 7000626-43.2019.7.00.0000, os quais foram, respectivamente, rejeitados e não admitidos. Após todos esses recursos, a Defesa insurgiu-se na Ação Penal n.º 0000032-84.2016.7.02.0102, por meio de Recurso em Sentido Estrito n.º 7000606-18.2020.7.00.0000, contra Decisão proferida pelo Juiz Federal da 1ª Auditoria da 2ª CJM que indeferiu o pedido de reconhecimento da prescrição da pena (evento 38 do Processo n.º 0000032-84.2016.7.02.0102).

O Juiz Federal da 1ª Auditoria da 2ª CJM, em 25 de agosto de 2020, recebeu o Recurso em Sentido Estrito, e, diante da ausência do efeito suspensivo do recurso, instaurou a Execução Definitiva da pena do condenado (evento 44 do Processo n.º 0000032-84.2016.7.02.0102).

Contra essa Decisão, a Defesa impetrou o Mandado de Segurança n.º 7000600-11.2020.7.00.0000, pleiteando, liminarmente, a decretação da nulidade da Decisão do Juízo *a quo*, que determinou o prosseguimento da Ação Penal n.º 0000032-84.2016.7.02.0102. Na ocasião, a defesa pediu ainda que fosse concedido o efeito suspensivo do Recurso em Sentido Estrito, para suspender a Ação Penal e a Execução da pena do condenado até que fosse julgado o recurso. No mérito, pugnou pela confirmação da medida liminar. Esse Mandado de Segurança foi distribuído para este Relator, que, monocraticamente, indeferiu a liminar por ausência de direito líquido e certo, entendendo que a Decisão impugnada não viola qualquer direito do impetrante, haja vista estar fundamentada em julgados dos Tribunais Superiores (evento 6 do Mandado de Segurança n.º 7000600-11.2020.7.00.0000).

Neste Habeas Corpus, com lastro nos mesmos argumentos já defendidos no Recurso em Sentido Estrito n.º 7000606-18.2020.7.00.0000 e no Mandado de Segurança n.º 7000600-11.2020.7.00.0000 acima, ou seja, de que já ocorreu a prescrição da pena do condenado, uma vez que o Acórdão confirmatório da condenação não é marco interruptivo da prescrição, busca a Defesa o sobrestamento do Processo de Execução da Pena n.º 7000214-18.2020.7.02.0002.

Em despacho proferido no dia 1º de setembro de 2020, solicitei para

análise da liminar as informações necessárias à instrução do feito da autoridade apontada como coatora e a manifestação da Procuradoria-Geral da Justiça Militar (evento 7).

A autoridade apontada como coatora, ao prestar informações (evento 10), fez uma breve síntese dos fatos ocorridos na APM nº 0000032-84.2016.7.02.0102.

A Procuradoria-Geral da Justiça Militar, por meio do parecer da Subprocuradora-Geral Dr<sup>a</sup>. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, entendeu, preliminarmente, estar indevidamente utilizado o Habeas Corpus, uma vez que está substituindo, indevidamente, o Recurso em Sentido Estrito nº 7000606-18.2020.7.00.0000, com idêntico pedido. Por essa razão, opinou pelo não conhecimento, e, no mérito, pugnou pela denegação da ordem de Habeas Corpus (evento 12).

#### **Relatados, decido.**

De fato, como bem observou a Procuradoria-Geral da Justiça Militar, pelo parecer da Subprocuradora-Geral Dr<sup>a</sup>. HERMINIA CELIA RAYMUNDO, é inegável que a pretensão do impetrante, que fundamenta o presente Habeas Corpus, encontra idêntico objeto no já manejado Recurso em Sentido Estrito nº 7000606-18.2020.7.00.0000 interposto pela Defesa.

No caso, a distribuição do Recurso em Sentido Estrito nº 7000606-18.2020.7.00.0000 ocorreu nesta Corte no dia 27/08/2020 e este writ foi impetrado um dia depois, no dia 28/03/2020, sendo que nesse lapso temporal não houve qualquer mudança fática ou jurídica apta a justificar a impetração.

Como é sabido, não se presta o Habeas Corpus a substituir recurso adequado, previsto em lei, e já manejado pela parte, para revisão de ato apontado como ilegal.

O Remédio Constitucional em exame destina-se a proteger a liberdade de locomoção, o direito de ir e vir, quando ameaçados ou violados por ilegalidades ou por abuso de poder, nos termos do art. 5º, inc. LXVIII, da Constituição Federal.

Ora, o manejo exagerado do Habeas Corpus em substituição ao recurso adequado banaliza o heroico fundamento da real finalidade constitucional de preservar a liberdade do cidadão em detrimento da ilegalidade ou do abuso de poder.

Nesse sentido, afirma Eugênio Pacelli "*que se constata atualmente nos tribunais é o manejo exacerbado do Habeas Corpus, utilizado como verdadeira panaceia, para males diversos.*" (Eugênio Pacelli de Oliveira. Curso de Processo Penal. 18ª ed. - São Paulo: Atlas, 2014, p. 1022).

No mesmo caminho, tem seguido as Decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça:

#### **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL MILITAR. CRIME DE HOMICÍDIO. ARTIGO 205 DO CÓDIGO PENAL MILITAR. ALEGADA AUSÊNCIA DE DOLO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE HOMICÍDIO CULPOSO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. **INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO HABEAS CORPUS COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O habeas corpus é ação inadequada para a valoração e exame minucioso do acervo fático-probatório engendrado nos autos. 2. In casu, o paciente foi condenado à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 205 do Código Penal Militar. 3. **O habeas corpus é impassível de****

**ser manejado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal.** 4. A reiteração dos argumentos trazidos pela parte agravante na petição inicial da impetração é insuscetível de modificar a decisão agravada. Precedentes: HC 136.071-AgR, Segunda Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 9/5/2017; HC 122.904-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Edson Fachin, DJe de 17/5/2016; e RHC 124.487-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 1º/7/2015. 5. Agravo regimental desprovido. (HC 181783 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 22/05/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 17-06-2020 PUBLIC 18-06-2020) (grifos nossos).

#### **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. FURTO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. QUALIFICADORA CARACTERIZADA. ERESP N. 1079847/SP. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não têm mais admitido o habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais. 2. A quebra do vidro do veículo da vítima, objetivando o furto do bem existente no seu interior, configura a qualificadora prevista no art. 155, § 4º, I, do CP. Jurisprudência consolidada no julgamento dos ERESP n. 1079847/SP, Terceira Seção. 3. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 210661 MG 2011/0143185-6, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Julgado em 06/06/2013) (Grifou-se.).**

Esta Corte tem seguido o mesmo entendimento:

**EMENTA. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE LIMINAR. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA E TRANCAMENTO DA INSTRUÇÃO PROVISÓRIA DE DESERÇÃO. INDEFERIMENTO. NO MÉRITO PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. PRELIMINAR DA PGJM DE NÃO CONHECIMENTO DO FEITO. ACOLHIMENTO. A Procuradoria-Geral da Justiça Militar arguiu preliminar de não conhecimento da espécie, sob o argumento de que o habeas corpus não pode ser utilizado para substituir recurso próprio. O Remédio Constitucional só cabe quando houver violação ou ameaça ao direito de ir, vir ou permanecer, por parte de autoridade pública, nos termos do que determina o art. 5º, inciso LXVIII, da CF/88. Não se vislumbrou, no quadro fático, qualquer afronta aos direitos constitucionais do paciente, que se encontra na condição de desertor e, conseqüentemente, de foragido. Da mesma forma não se verificou ilegalidade, constrangimento ou abuso de poder. Pelo contrário, observou-se que até o momento, todos os atos praticados "in tela" encontram-se respaldados pelo manto da legalidade. Assim, o feito em colação não merece ser conhecido, pois da Decisão que não reconhece o pedido de prescrição, cabe Recurso em Sentido Estrito, que é a via eleita apropriada, prevista, inclusive, no Código Adjetivo Castrense, e não o presente Remédio Heroico impetrado pelo Órgão Defensivo.**

*"Writ" não conhecido. Decisão por unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7001146-03.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Julgado em 19/11/2019) (Grifou-se.)*

*EMENTA: HABEAS CORPUS. RECUSA DE OBEDIÊNCIA. EXECUÇÃO CRIMINAL. NEGATIVA DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. RECOLHIMENTO DOMICILIAR NOS FINAIS DE SEMANA E NO PERÍODO DA NOITE. AUSÊNCIA DE CASA DE ALBERGADO. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA. CÓDIGO PENAL. LEP. CONSTRANGIMENTO. MPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MESMO OBJETO. NÃO ESGOTAMENTO. MANDAMUS SUCED NEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ACOLHIMENTO. UNANIMIDADE. Havendo o recurso próprio para revisar a decisão passível de impugnação - Agravo em Execução - e, inclusive, na espécie, já manejado, a impetração do writ com o mesmo propósito se revela clara desvirtuação de sua finalidade precípua, que é evitar ou fazer cessar a violência ou a coação à liberdade de locomoção, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. De forma que o remédio heroico sob análise passaria a ter caráter de substitutivo de recurso próprio disponível no sistema processual, o que é inadmissível, sob pena de desprestigiar as atribuições das instâncias regulares do processo, com a conseqüente desmoralização do sistema ordinário de julgamento. Nessa esteira, é imperativo reconhecer a impropriedade do habeas corpus nas vezes em que seu manejo se revela na banalização de garantir o direito constitucional de liberdade do cidadão ou na substituição de recurso próprio em curso, em evidente supressão de instância. A jurisprudência dos nossos tribunais é uníssona com o entendimento trazido pelo Parquet, no sentido de não se conhecer do mandamus manejado em substituição a recurso previsto em lei para revisão do ato apontado como ilegal, salvo, a título excepcional, quando houver flagrante nulidade, o que não é o caso. Preliminar de não conhecimento do habeas corpus acolhida à unanimidade. (Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 7000596-08.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, Julgado em 27/06/2019) (Grifou-se.)*

*HABEAS CORPUS. DECISÃO QUE DENEGA A CONCESSÃO DE INDULTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. NÃO CONHECIMENTO. O Habeas Corpus não pode ser manejado como sucedâneo de recurso próprio para alvejar a decisão que denega a concessão de indulto natalino. Inexistência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão atacada a autorizar a concessão de Ordem de ofício. Não conhecimento do Habeas Corpus. Por maioria. (Superior Tribunal Militar. Habeas Corpus nº 0000094-62.2017.7.00.0000. Relator para o*

**Acórdão: Ministro Luis Carlos Gomes Mattos.**

**Data de Julgado em 25/05/2017) (Grifou-se.)**

Como se vê, seja pela doutrina, seja pela jurisprudência, não pode o Habeas Corpus ser manejado para substituir recurso adequado e previsto em lei, desvirtuando a finalidade constitucional do writ.

Ante ao exposto, **indefiro** a liminar requerida e nego seguimento ao presente Habeas Corpus, por ser incabível, nos termos do inciso V do art. 13 do RISTM.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Comunique-se.

Providências pela Secretaria Judiciária

Brasília-DF, 3 de setembro de 2020.

Ministro Gen Ex **ODILSON SAMPAIO BENZI**

Relator

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 7000538-68.2020.7.00.0000**

RELATOR: Ministro MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS.

RECORRENTE: JACKSON SANTOS DE ANDRADE.

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO.

### DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela ilustre Defensoria Pública da União, em patrocínio do **ex-MN-RC JACKSON SANTOS DE ANDRADE**, contra os Acórdãos proferidos nos autos da *Apelação nº 7000185-62.2019.7.00.0000 (evento 42)* e dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001051-70.2019.7.00.0000 (evento 28), julgados, respectivamente, em 15 de agosto de 2019 e em 27 de fevereiro de 2020.

Consta dos autos que em 30 de outubro de 2018, o Conselho Permanente de Justiça para a Marinha da Auditoria da 6ª Circunscrição Judiciária Militar, **por unanimidade**, julgou procedente a Denúncia para condenar o Acusado a 1 (um) ano de reclusão, como incurso no delito do artigo 290 do Código Penal Militar [1], concedendo o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade.

Ademais, foi fixado o regime aberto no caso de descumprimento das condições impostas para a suspensão condicional da pena, nos termos do art. 110, da Lei de Execução Penal [2], c/c o artigo 33, § 1º, letra "c", § 2º, letra "c", do Código Penal comum [3] (autos nº 82-62.2017.7.06.0006, evento 57).

A DPU apelou no dia 22 de novembro seguinte, requerendo a absolvição do Acusado *"com lastro na ausência de comprovação da materialidade delitiva, revogação do art. 290, CPM, em razão da incompatibilidade com os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, bem como pela incidência do princípio da insignificância"* (eventos 71 e 78).

Em Sessão de 15 de agosto de 2019, os Ministros desta Corte, **por maioria**, negaram provimento ao Recurso de Apelação, para manter incólume a Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO (autos nº 185-62.2019, evento 42).

No dia 19 de setembro de 2019, a Defensoria Pública da União opôs Embargos Infringentes e de Nulidade, distribuídos sob o nº 7001051-70.2019.7.00.0000 (evento 50).

Arrazoando, pugnou pelo prevalecimento do voto vencido proferido pelo Ministro ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA para, *"reformando a Sentença Condenatória, absolver o ex-Marinheiro JACKSON SANTOS DE ANDRADE do crime previsto no art. 290, caput, do CPM, com fulcro no art. 439, alínea "b" e "e", do CPPM [4]"* (autos nº 1051-70.2019, evento 1).



Em Sessão de 27 de fevereiro de 2020, o Plenário do STM, **por maioria**, conheceu e rejeitou os Infringentes, para manter inalterado o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, nos termos do voto do Relator, Ministro Gen Ex LUIS CARLOS GOMES MATTOS (autos nº 1051-70.2019, evento 28).

Intimada, a DPU interpôs, tempestivamente, no dia 10 de agosto de 2020, o presente Recurso Extraordinário (evento 37).

Arrazoando, afirma que *"no caso em tela foram violados frontalmente dispositivos expressos da Constituição Federal, a saber, o Princípio do devido processo legal e o princípio da não culpabilidade, juntamente com o princípio do in dubio pro reo"*.

Aduz que *"os efeitos da decisão pleiteada se mostram transcendentais ao interesse do envolvido nesta ação, de modo a estar configurada a repercussão geral do presente recurso"*.

Defende que *"apesar de haver no processo o Termo de Apreensão do Material e um Laudo de Constatação Preliminar, realizado pelo Laboratório Central de Polícia Técnica do Estado da Bahia, não há colacionado aos autos o Laudo Definitivo da Substância Entorpecente, o qual deve ser realizado com procedimentos equivalentes aos do exame toxicológico, a fim de conferir certeza acerca das características da substância apreendida"*.

Prossegue arguindo que *"sem um Laudo Definitivo do material não há como provar sequer que a substância entregue para a análise tenha mesmo a presença da substância TETRAHIDROCANNABINOL (THC)"*, e que isto *"implicou, de modo irremediável, a quebra da idoneidade da cadeia de custódia do vestígio apreendido"*.

Ao final, requer o conhecimento do Apelo Extremo para *"cassar o Acórdão emanado pelo STM nos autos da Apelação nº 7000185-62.2019.7.00.0000 e dos Embargos Infringentes nº 7001051-70.2019.7.00.0000, por ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal (...), e a não aplicação devida do Princípio do in dubio pro reo, tendo em vista da nulidade da ação pelo fato do laudo pericial ter sido assinado por um único perito, devendo ser absolvido o recorrente JACKSON SANTOS ANDRADE do crime previsto no artigo 290, caput, do CPM, com fulcro no artigo 439, alíneas "b" e "e", do CPPM"* (autos nº 538-68.2020, evento 1).

Em contrarrazões, a ilustre Procuradoria-Geral de Justiça Militar, representada pelo Subprocurador-Geral Dr. JOSÉ GARCIA DE FREITAS JÚNIOR, pugnou pela inadmissibilidade do presente Recurso Extraordinário e, no mérito, pronunciou-se por seu desprovimento (evento 6).

#### **Relatados, decido.**

A irrisignação mostra-se cabível e adequada, uma vez que a petição foi proposta por parte legítima e interessada, sendo, ademais, tempestiva.

O requisito formal de admissibilidade relativo ao prequestionamento restou atendido, em sintonia com o enunciado da Súmula nº 282 do STF (*"É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"*).

**Não obstante, verifica-se dos argumentos apresentados que a Defesa visa tão somente questionar a ausência do Laudo Definitivo nos autos, não demonstrando a existência de ofensa direta à Constituição Federal.**

Oportunamente, colaciono os seguintes trechos do Acórdão emanado nos autos da Apelação nº 7000185-62.2019.7.00.0000:

"(...)

*Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido o recurso de apelação.*

*O apelo, no entanto, não merece prosperar.*

*Ao ser interrogado em Juízo, o ex-MN JACKSON SANTOS DE ANDRADE confessou a prática do delito, o que está em perfeita harmonia com as provas testemunhal e documental produzidas.*

*No que diz respeito à prova da materialidade do*

*delito, cumpre tecer as seguintes considerações.*

*De fato, compulsando os autos, verifica-se a presença de apenas um laudo.*

*Entretanto, ao redigir o laudo pericial expedido pelo Departamento de Polícia Técnica da Secretaria da Segurança Pública do Estado da Bahia, a perita oficial concluiu tratar-se a substância apresentada de maconha, fazendo constar, no mencionado documento, todas as informações aptas a conferir grau de certeza absoluta quanto à natureza da droga, segundo os critérios essenciais a atestar a presença do princípio ativo tetrahidrocannabinol, especificamente, quanto às metodologias empregadas, nos seguintes termos, in verbis:*

*"EXAMES - Análise macroscópica e análise por Cromatografia em Camada Delgada (CCD). RESULTADO - Detectada a substância (...) tetrahidrocannabinol (THC). O (...) tetrahidrocannabinol (THC), um dos princípios ativos do vegetal Cannabis sativa L. encontra-serelacionado na Lista F-2 (Substâncias Psicotrópicas de uso proscrito no Brasil) da Portaria 344/98 da Secretaria de Vigilância Sanitária/Ministério da Saúde, ora em vigor. Esse vegetal é vulgarmente conhecido por 'maconha', 'erva maldita', 'marijuana', etc. Nome científico: Cannabis sativa L."*

*Nesse ponto, ainda acerca da validade do laudo pericial emitido pelo Departamento de Polícia Técnica da Bahia, vale ressaltar que, nos precisos termos do art. 318 do CPPM [5], as perícias serão realizadas, preferencialmente, por dois peritos, inexistindo qualquer óbice legal para que a prova técnica seja procedida por um único perito, não havendo que se falar em nulidade da prova pericial. Desse modo, a conduta praticada pelo ex-MN JACKSON SANTOS DE ANDRADE subsumiu-se perfeitamente ao tipo penal previsto no art. 290, caput, do CPM, na modalidade "trazer consigo".*

(...)

*Isso posto, nego provimento ao apelo da Defesa, para manter na íntegra a sentença hostilizada por seus próprios e jurídicos fundamentos" (Apelação nº 7000185-62.2019.7.00.0000, evento 42) (Grifos nossos).*

A seguir, a Ementa dos Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001051-70.2019.7.00.0000, ratificando, na íntegra, o Acórdão da Apelação:

**"EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DELITO DE ENTORPECENTE. MATERIALIDADE PROVADA. PRECISÃO DE LAUDO PRELIMINAR. UM SÓ PERITO. VALIDADE.**

*A ausência de laudo pericial definitivo não é indispensável para aprova da materialidade do delito, desde que haja laudo preliminar que, com precisão e de forma tecnicamente fundamentada, ateste a natureza entorpecente da substância apreendida.*

*A jurisprudência do Superior Tribunal Militar,*

*respaldada pela Suprema Corte, firmou-se no sentido de que o laudo subscrito por um só perito oficial é válido e não enseja qualquer tipo de nulidade.*

*Rejeição dos Embargos, mantendo-se íntegro o Acórdão hostilizado.*

*Por maioria" (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7001051-70.2019.7.00.0000, evento 28)*

*(Grifos nossos).*

Verifica-se, dos julgados acima, que para verificar se a ausência do Laudo Definitivo teria, de fato, violado preceitos constitucionais, necessário seria que a Augusta Corte realizasse ampla análise do acervo probatório dos autos, ao que não se presta o Apelo Extremo.

**Neste sentido, claro está a aplicação, ao presente caso, da Súmula nº 279 do STF ("Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário"), conforme o seguinte julgado da Primeira Turma da Suprema Corte, in verbis:**

*"EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. (...) AUSÊNCIA DE QUESTÃO CONSTITUCIONAL. CONTROVÉRSIA DECIDIDA COM BASE (...) NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 279/STF [6]. (...) 3. A parte recorrente postula a análise da legislação infraconstitucional pertinente e uma nova apreciação dos fatos e do material probatório constante dos autos, o que não é possível nesta fase processual (Súmula 279/STF). 4. Agravo interno a que se nega provimento" (ARE 1215228 AgR-segundo, Relator: Ministro ROBERTO BARROSO (Primeira Turma). Julgado em 27/09/2019. DJe-221, divulgado em 10-10-2019 e publicado 11-10-2019) (Grifos nossos).*

No mesmo diapasão, os seguintes julgados da Segunda Turma e do Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal:

*"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CRIMINAL. (...) NECESSIDADE DE APRECIÇÃO (...) DE FATOS E PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 279/STF. (...) V - Para verificar-se os fundamentos do acórdão recorrido, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, atraindo o óbice da Súmula 279/STF (...) VIII - Agravo regimental a que se nega provimento" (ARE 1151032 AgR, Relator: Ministro RICARDO LEWANDOWSKI (Segunda Turma). Julgado em 13/09/2019. DJe-205, divulgado em 20-09-2019 e publicado 23-09-2019) (Grifos nossos).*

*"EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Penal e Processual Penal. (...) I. Não se presta o recurso extraordinário para o reexame dos fatos e das provas constantes dos autos (Súmula nº 279/STF), nem para a análise da legislação infraconstitucional. 2. Agravo regimental não provido" (ARE 1198532 AgR, Relator: Ministro DIAS TOFFOLI - Tribunal Pleno. Julgado em 24/05/2019. DJe-130, divulgado em 14-06-2019 e publicado 17-06-2019) (Grifos nossos).*

Ante o exposto, **NÃO ADMITO** o presente Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento no artigo 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil**

[7]; e no artigo 6º, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal Militar [8].

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Providências pela Secretaria Judiciária.

Brasília-DF, 3 de setembro de 2020.

Alte Esq **MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS**

Ministro-Presidente

[1] **Art. 290.** Receber, preparar, produzir, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, ter em depósito, transportar, trazer consigo, ainda que para uso próprio, guardar, ministrar ou entregar de qualquer forma a consumo substância entorpecente, ou que determine dependência física ou psíquica, em lugar sujeito à administração militar, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

**Pena** - reclusão, até cinco anos.

[2] **Art. 110.** O Juiz, na sentença, estabelecerá o regime no qual o condenado iniciará o cumprimento da pena privativa de liberdade, observado o disposto no artigo 33 e seus parágrafos do Código Penal.

[3] **Art. 33** - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 1º - Considera-se:

(...)

e) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

e) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

[4 ] **Art. 439.** O Conselho de Justiça absolverá o acusado, mencionando os motivos na parte expositiva da sentença, desde que reconheça:

(...)

b) não constituir o fato infração penal;

(...)

e) não existir prova suficiente para a condenação;

[5] **Art. 318.** As perícias serão, sempre que possível, feitas por dois peritos, especializados no assunto ou com habilitação técnica, observado o disposto no art. 48.

[6] **Súmula 279 do STF:** "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário".

[7] **Art. 1.030.** Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

(...)

V - realizar o juízo de admissibilidade e, se positivo, remeter o feito ao Supremo Tribunal Federal (...)

[8] **Art. 6º** São atribuições do Presidente:

(...)

**IV** - decidir sobre a admissibilidade de Recurso Extraordinário, observado o disposto nos arts. 131 a 134.

## SEÇÃO DE ACÓRDÃOS

ACÓRDÃOS

**AGRAVO INTERNO Nº 7000260-67.2020.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS

AGRAVANTE: PEDRO HENRIQUE CAVALCANTI DO REGO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

DECISÃO: Sob a Presidência e Relatoria do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, o Plenário do Superior Tribunal Militar, por unanimidade, rejeitou o Agravo Interno, mantendo na íntegra a Decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, negando-lhe seguimento para o Supremo Tribunal Federal. Acompanharam o voto do Relator os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA, LUIS CARLOS GOMES MATTOS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, ODILSON SAMPAIO BENZI, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, MARCO ANTÔNIO DE FARIAS, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ e CARLOS VUYK DE AQUINO. O Ministro JOSÉ COELHO FERREIRA fará declaração de voto. A Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 3/8/2020 a 6/8/2020.)

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PER SALTUM. APLICAÇÃO DA SÚMULA 281 DO STF. REITERAÇÃO DE PEDIDO CONTRÁRIO À JURISPRUDÊNCIA Da Suprema corte. ausência de repercussão geral. ALEGADA OFENSA AO princípio do devido processo legal. matéria infraconstitucional. manutenção da decisão recorrida. REJEIÇÃO DO AGRAVO. DECISÃO UNÂNIME. Pretensão defensiva de que a Decisão monocrática do Presidente desta Corte Castrense, que inadmitiu o Recurso Extraordinário com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", do CPC, e do art. 6º, inciso IV, do RISTM, seja revista pelo Plenário. O Recurso Extraordinário não foi admitido porque interposto contra Decisão monocrática, conforme entendimento consolidado pela Suprema Corte na Súmula no 281 ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber na justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada"). Ademais, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não há repercussão geral na tese de afronta ao princípio do devido processo legal, quando necessário o exame de normas infraconstitucionais, por caracterizar mera ofensa reflexa, como se verifica no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371/RG. Com efeito, para que aquela Corte analisasse o eventual cerceio, ter-se-ia que adentrar em apreciação de normas diversas da Constituição Federal. No caso, observa-se que a verificação da alegada ofensa ensejaria, pelo STF, o exame da interpretação dada em 1ª e 2ª instâncias da Justiça Militar da União à Lei nº 13.774/2018, o que é terminantemente vedado em sede extraordinária. Enfim, caberia ao Agravante confrontar a aplicação do julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário nº 748371/RG ao caso concreto, de modo a demonstrar que a tese firmada pelo STF no referido precedente não se aplica ao feito. Agravo Interno rejeitado. Decisão Unânime.

**CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO Nº 7000186-47.2019.7.00.0000**

RELATOR: MINISTRO LUIS CARLOS GOMES MATTOS

RELATORA PARA ACÓRDÃO: MINISTRA MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA

REVISOR: MINISTRO ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA

REQUERENTE: EXÉRCITO BRASILEIRO

REQUERIDO: RAFAEL LEMOS DE RESENDE

ADVOGADO: RAFAEL SCHERER POLITANO (OAB – RS Nº 63.723)

DECISÃO: Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Alte Esq MARCUS VINICIUS OLIVEIRA DOS SANTOS, prosseguindo no julgamento interrompido na Sessão de 12 de dezembro de 2019, que

dava sequência à Sessão de 25 de setembro de 2019, na qual o Plenário rejeitou, por unanimidade, a preliminar defensiva, de decretação de prescrição; após a rejeição, por unanimidade, da segunda preliminar defensiva, de nulidade do presente Conselho, tendo em vista o fato de o Justificante ter recebido o indulto natalino nos autos da Ação Penal nº 28- 95.2008.7.03.0103, que tramitou no Juízo da 1ª Auditoria da 3ª CJM. Em seguida, proferiu voto-vista a Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA, tendo arguido preliminar, para dar interpretação conforme ao art. 13, inciso V, da Lei nº 5.836/72, para que o Comandante do Exército, ao remeter os autos ao STM, fosse apresentado pela Advocacia-Geral da União, e, em consequência, julgava extinto o presente Conselho sem resolução de mérito, nos termos do art. 3º, alínea "d", do CPPM, c/c o art. 485, inciso IV, do novo CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Dando continuidade, o Tribunal, por maioria, rejeitou a preliminar. Na Sessão ora em andamento, prolatou voto de vista o Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ. Em sequência, o Tribunal, por maioria, no mérito, julgou o Cap Int Ex RAFAEL LEMOS DE RESENDE digno de permanecer no oficialato e, portanto, justificado das condutas descritas no libelo acusatório, nos termos do voto-vista da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Os Ministros LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator), ARTUR VIDIGAL DE OLIVEIRA (Revisor), ODILSON SAMPAIO BENZI e MARCO ANTÔNIO DE FARIAS julgavam o Cap Int Ex RAFAEL LEMOS DE RESENDE não justificado, e declaravam o militar indigno do oficialato, determinando a perda de seu posto e patente, ex vi do art. 16, caput e seu inciso I, da Lei nº 5.836/72. Acompanharam o voto-vista da Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA os Ministros JOSÉ COELHO FERREIRA, WILLIAM DE OLIVEIRA BARROS, LÚCIO MÁRIO DE BARROS GÓES, JOSÉ BARROSO FILHO, FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO, PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ, em seu voto-vista, e CARLOS VUYK DE AQUINO. Relatora para Acórdão Ministra MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. O Ministro LUIS CARLOS GOMES MATTOS (Relator) fará voto vencido. O Ministro PÉRICLES AURÉLIO LIMA DE QUEIROZ fará declaração de voto. O Ministro ALVARO LUIZ PINTO encontra-se em licença para tratamento de saúde. (Sessão de 18/5/2020 a 21/5/2020.)

EMENTA: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO. PRELIMINARES DEFENSIVAS. PRESCRIÇÃO. NULIDADE PELA CONCESSÃO DO INDULTO. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE DA REMESSA PELO COMANDANTE DA FORÇA. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. NÃO PROVIMENTO. OFICIAL JUSTIFICADO. MAIORIA. Nas hipóteses em que o processo é deflagrado por força do disposto no art. 2º, inciso IV, da Lei nº 5.836/72, faz-se necessário o trânsito em julgado da condenação antes da submissão a Conselho, não podendo a contagem do prazo prescricional ser anterior ao pressuposto de instauração. Trânsito em julgado que ocorreu após o julgamento da Apelação (vida 2). Preliminar de prescrição rejeitada à unanimidade. O fato de a pena ter sido indultada não nulifica a instauração do Conselho. O indulto natalino extingue, tão somente, a pretensão executória, não atingindo os efeitos secundários da condenação (Súmula 631 do STJ). Preliminar de nulidade rejeitada à unanimidade. Preliminar de ilegalidade/ilegitimidade da remessa dos autos ao STM pelo Comandante da Força sem a apresentação da AGU rejeitada por maioria. Conselho de Justificação sui generis que trata de fatos ocorridos há mais de 11 (onze) anos, tendo o Oficial sido condenado pela prática de estelionato enquanto ocupava a função de Tesoureiro. Além de devidamente comprovado que o Justificante assumiu a responsabilidade, colaborando com as investigações e restituindo todo o montante de pronto, restou evidente que não voltará a delinquir, uma vez que reconquistou a confiança de seus pares, demonstrando



dedicação acima da média, fato atestado em inúmeros depoimentos, inclusive exercendo novas funções de confiança. Demonstrado o atual comprometimento com o serviço militar e a capacidade de permanecer na ativa. Denota-se despenda de razoabilidade a anulação do primeiro Conselho de Justificação a que se submeteu o Oficial, sobretudo por ter-lhe sido favorável a conclusão do Relatório que o julgou capaz de permanecer nas fileiras do Exército com base na sua reabilitação. A anulação do Conselho de Justificação deve ser acompanhada de fundamentação idônea para que não gere prejuízos ao Justificante. Se o primeiro Conselho instaurado seguiu seu rito próprio e não obteve êxito em demonstrar a incapacidade do Justificante, na ausência de argumentos para julgá-lo incapaz, não poderia ser anulado com vistas a gerar novas provas em seu malefício. Conselho de Justificação não provido. Decisão majoritária.

Brasília-DF, 4 de setembro de 2020.  
GIOVANNA DE CAMPOS BELO  
Secretária Judiciária

## AUDITORIAS DA JUSTIÇA MILITAR

### 2ª AUDITORIA DA 2ª CJM

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000415-44.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 286, parágrafo 1º e artigo 287, letra "c", ambos do Código de Processo Penal Militar, etc. **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, com prazo de vinte (20) dias, que **EMANUEL MONTYLLA DE OLIVEIRA NETHO**, brasileiro, filho de Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 34.993.806-4 - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 9.223.623 - SSP/PE, CPF nº 111.554.534-50 e ainda o CPF nº 227.018.398-31, que também utiliza o nome de **MANOEL SOUZA DE OLIVEIRA NETO**, brasileiro, filho de José Carlos de Oliveira e Maria Eunice Souza de Oliveira, RG nº 38.291.854-X - SSP/SP, possuindo, também o RG nº 06.829.059-41 - SSP/BA, CPF nº 923.352.845-68, tendo como últimos endereços conhecidos a Rua Jamandú nº 183, setor A, COHAB II, Itapevi - SP e a Estrada Lucinda de Jesus Silva nº 407, Casa 1, Quatro Encruzilhada, Itapevi - SP, incurso nas sanções dos artigos 311 (cinco vezes), 312 e 315, todos do Código Penal Militar, nos autos da **APM (PO) nº 7000415-44.2019.7.02.0002**, como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para **comparecer** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000**, ou, se assim preferir, que **acesse o link** <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJlRDJrVjlrWlVob0VNQT09>, no próximo dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira), às **14h05min** (horário de Brasília - DF), a fim de ser interrogado na fase de instrução processual dos autos em epígrafe. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL** que vai **publicado no Diário de Justiça Eletrônico da Justiça Militar da União (DJe) por 3 (três) dias consecutivos**, e afixado no lugar de costume.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO

[Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002](#)

O Excelentíssimo Senhor Doutor **Vitor De Luca, Juiz Federal Substituto da 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar** (São Paulo - SP), no uso das atribuições de seu cargo e em virtude de lei, com fulcro no artigo 277, inciso V, letra 'd', combinado com o artigo 287, letra 'c', ambos do Código de Processo Penal Militar, **FAZ SABER** a todos quantos o presente **EDITAL** virem ou dele tiverem conhecimento, que o representante do Ministério Público Militar denunciou **LUCAS RAMOS DE ARRUDA**, brasileiro, filho de Carlos Eduardo de Arruda e de Sheila Vicente Ramos, nascido aos 01/10/1998, natural de São Paulo - SP, RG nº 52.372.442-1 - SSP/SP (expedido em 02/12/2015), CPF nº 402.076.478-60, como incurso nas sanções do artigo 240, combinado com o artigo 9º, inciso II, letra 'a', ambos do Código Penal Militar, nos autos da **Ação Penal Militar - Procedimento Ordinário nº 7000284-69.2019.7.02.0002**. Como não tenha sido possível intimá-lo pessoalmente, **por não ter sido encontrado e estar em lugar incerto e não sabido** (artigo 277, inciso V, letras 'c' e 'd', do Código de Processo Penal Militar) e **por ter sido decretada sua revelia em 13/02/2020** (artigo 412 do Código de Processo Penal Militar), pelo presente **EDITAL** chama e **INTIMA** o referido acusado para que **compareça** na sede desta 2ª Auditoria da 2ª Circunscrição Judiciária Militar, situada na **Avenida Cásper Líbero nº 88, Centro, São Paulo - SP, CEP 01033-000** ou, se preferir, **acesse a plataforma digital de videoconferência "Zoom", por meio do link** <https://zoom.us/j/4685203659?pwd=VnE0SG40dHJlRDJrVjlrWlVob0VNQT09>, no próximo dia 30 de Setembro de 2020 (4ª feira), às **14h00min** (horário de Brasília - DF), para ser interrogado. Para que chegue ao conhecimento de todos e do acusado em questão, **MANDA EXPEDIR** o presente **EDITAL**, com prazo de 20 (vinte) dias (artigo 287, letra 'c', do Código de Processo Penal Militar), que vai **publicado por 3 (três) dias no Diário de Justiça Eletrônico (DJe)** e afixado no lugar de costume, nos termos do artigo 286, parágrafo 1º, do Código de Processo Penal Militar. **CUMpra-se, DADO E PASSADO** nesta cidade de São Paulo - SP.

(assinado eletronicamente)

VITOR DE LUCA

Juiz Federal Substituto da Justiça Militar

### AUDITORIA DA 5ª CJM

#### DECISÃO - IPD Nº 7000139-29.2020.7.05.0005

Em r. Decisão de 04.09.2020, nos autos da IPD nº 7000139-29.2020.7.05.0005, o MM. Juiz Federal Substituto da Justiça Militar, acolhendo o parecer ministerial, determinou o ARQUIVAMENTO do feito, com supedâneo no art. 457, § 2º, do Código de Processo Penal Militar.